



Prefeitura Municipal de Belmiro Braga

RUA NICOLA FALCI, 06 - CEP 36.126-000
FONE: (032) 284-1124 - FAX: (032) 284-1121
CGC 18.338.129/0001-70

LEI Nº 185/99 – DE 23 DE SETEMBRO DE 1999

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2000 e da outras providências.

A Câmara Municipal de Belmiro Braga aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O orçamento anual do Município abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidade da Administração direta e indireta.

Art. 2º - A proposta Orçamentária do Município para o exercício de 2000 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, no que for a ela pertinente.

Art. 3º - As receitas tributárias, patrimonial, as diversas admitidas em Lei e as taxas serão estimadas para o exercício de 2000, tomando-se por base a realização das arrecadações até o mês anterior ao da elaboração da proposta orçamentária, considerando-se o crescimento do número de contribuintes, a atualização dos cadastros técnicos dos diversos tipos de receita e as variações de preços ou de alíquotas dos tributos.

Art. 4º - O valor do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, Participação no ICMS, e as demais receitas oriundas de transferências de órgãos Federais ou Estaduais serão fornecidas por estes órgãos.

Parágrafo Único - Na ausência desta informação serão adotadas como base para projeção, as receitas oriundas de transferências ocorridas no exercício de 1999, até o mês anterior ao da elaboração da proposta orçamentária.

Art. 5º - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas, sendo fixadas e distribuídas pelos diversos programas de governo, procurando-se privilegiar, sempre que possível, as despesas de capital e as despesas de custeio destinadas à prestação de serviços que resultem na melhoria da qualidade de vida da comunidade.



Prefeitura Municipal de Belmiro Braga

RUA NICOLA FALCI, 06 - CEP 36.126-000
FONE: (032) 284-1124 - FAX: (032) 284-1121
CGC 18.338.129/0001-70

Art. 6º - O Governo Municipal destinará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e das transferências federais e estaduais de impostos, para o ensino fundamental e a educação infantil, como estabelece o artigo 212 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O Município aplicará no mínimo 60% (sessenta por cento) dos recursos a que se refere o caput deste artigo, na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, conforme determina a Emenda Constitucional nº 14/96.

Art. 7º - O Município não poderá dispor de mais que 60% (sessenta por cento) do valor da sua receita orçamentária corrente, para as despesas com pessoal em atendimento ao disposto no artigo 169 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 082/95.

1º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata o *caput* deste artigo, abrange os gastos da Administração direta e indireta e compreende os pagamentos de salários em geral e encargos sociais, proventos de aposentadoria e pensões e remuneração dos agentes políticos.

2º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem com a admissão de pessoal, a qualquer título, pela direta e indireta, só poderão ser feitas se houver previa dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício, obedecido o limite fixado no *caput*.

Art. 8º - O Município poderá, mediante autorização legislativa, conceder ajuda financeira, a título de auxílio e subvenção a entidades que prestam serviços essenciais de assistência social, médica e educacional e de atividade culturais e desportivas para realização de eventos no Município, desde que estejam legalmente constituídas.

1º - As entidades beneficiadas nos termos deste artigo deverão prestar contas dos recursos recebidos ao Poder Executivo.

2º - Fica vedada a concessão de ajuda financeira a entidade que não cumprirem as exigências do parágrafo anterior, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Poder Executivo.

Art. 9º - A Lei Orçamentária só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais e dos débitos para com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.



Prefeitura Municipal de Belmiro Braga

RUA NICOLA FALCI, 06 - CEP 36.126-000
FONE: (032) 284-1124 - FAX: (032) 284-1121
CGC 18.338.129/0001-70

Art. 10º - Só serão contratadas operações de crédito por antecipação de receitas, com prévia autorização legislativa, quando se configurar eminente falta de recursos que comprometam o pagamento da folha de salários em tempo hábil ou forem destinados a programas de interesse publico.

Art. 11º - A contratação de operações de crédito para fim específico, dependerá de prévia autorização legislativa, e somente se concretizará se os recursos forem destinados a programa de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos artigos 165 e 167, III, da Constituição Federal.

Art. 12º - Qualquer Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivos ou benefícios de natureza tributaria e financeira, que gere efeitos sobre a receita estimada da renuncia fiscal acarretada, bem como as despesas de idêntico montante que serão anuladas, não cabendo anulação de despesas correntes, ou de amortização de dívida.

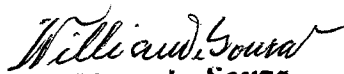
Art. 13º - O Prefeito Municipal enviará até o dia 30 de setembro de 1999, o Projeto de Lei do Orçamento Anual à Câmara Municipal, que os apreciará, devolvendo-os até o dia 30 de novembro de 1999 para sanção.

Art. 14º - Esta Lei entra em vigor na data de sua afixação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Belmiro Braga, 23 de setembro de 1999.

Afixado nesta data
em 23 / 09 / 99


Vicente de Paulo Oliveira
Chefe do Gabinete do Prefeito


William de Souza
Prefeito Municipal